



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Autos:** 838.712  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Governo  
Município de Rubim

**DESPACHO**

À Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo para apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio n. 628/97/SEAM/PADEM, firmado com o Município de Rubim.
2. De acordo com a consulta aos autos, o convênio foi firmado em 1º de julho de 1997 (fls. 04/06), tendo sido os autos autuados nesta Corte somente em 1º de dezembro de 2010, o que configura a hipótese prevista no art. 118-A, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com redação determinada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014 (prescrição inicial).
3. Conforme deliberação do Colégio de Procuradores (22/12/2011 e 15/02/2012), afetou-se ao Procurador-Geral a verificação de prescrição nos processos em trâmite. Em 26/03/2012 o Colégio de Procuradores acordou que “a competência para atuar nos processos com indícios de dano ao erário em que a pretensão punitiva estiver prescrita permanece a ser do Procurador-Geral”.
4. No mesmo sentido, nos termos da Ata da Reunião de 25 de fevereiro de 2013, “o Colégio de Procuradores decidiu [...] pela permanência da competência do Procurador-Geral para atuar nos feitos sujeitos à prescrição, inclusive se for constatado dano ao erário” (DOC TCE-MG, 28/02/2013).
5. Impõe-se, assim, o declínio de competência em favor da atuação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, com consequente redistribuição dos autos.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2014.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas